



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

**PARECER JURÍDICO**

**MATÉRIA:** Projeto de Lei nº 050/2022

**EMENTA:** SUPRIME A SUBCLAUSULA ÚNICA DA CLÁUSULA SEXTA DO ANEXO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL 1.761/2022, DE 19 DE ABRIL DE 2022, QUE “AUTORIZA O MUNICÍPIO A FIRMAR CONVÊNIO COM O MUNICÍPIO DE CARAZINHO PARA PERMUTA DE PROFESSORES.”

**AUTOR:** Prefeito Municipal

**REGIME DE TRAMITAÇÃO:** ORDINÁRIO

**LEITURA DE PLENÁRIO:** 10/10/2022

**COMISSÕES TÉCNICAS:** Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Orçamento, finanças e Tributação.

O Projeto de lei, de autoria do Senhor Prefeito que “SUPRIME A SUBCLAUSULA ÚNICA DA CLÁUSULA SEXTA DO ANEXO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL 1.761/2022, DE 19 DE ABRIL DE 2022, QUE “AUTORIZA O MUNICÍPIO A FIRMAR CONVÊNIO COM O MUNICÍPIO DE CARAZINHO PARA PERMUTA DE PROFESSORES.”” tem por objetivo, conforme consta em ementa, suprimir clausula contratual, conforme demais disposições constantes em projeto.

Sendo este o resumo do projeto de lei, passamos a análise do projeto sob o ponto de vista legal, constitucional e de redação técnica legislativa.

Reportando inicialmente a Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Planalto traz as seguintes disposições acerca da matéria:

*Art. 18. Compete privativamente à Câmara Municipal, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:*

*[...] IX - autorizar a celebração de convênios e contratos em que o Município seja parte, ou que tratem da concessão de benefícios e incentivos fiscais;*

O Regime Jurídico Único, por sua vez, permite a cessão por permuta de servidores municipais, senão vejamos:



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

*Art. 112. O servidor ocupante de cargo efetivo e estável poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:*

[...]

*III - para cumprimento de convênio.*

*Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.<sup>1</sup>*

Nos termos entabulados da justificativa do Projeto de Lei em epígrafe, observamos que o mesmo busca tão somente, alteração de cláusula contratual junto ao anexo único da Lei Municipal 1.761/2022, de 19 de abril de 2022, tendo em vista que a Lei Orgânica do Município vizinho (Carazinho/RS), dispensa o Chefe do Poder Executivo a assinatura do referido convenio.

Seguindo, reiteramos termos do Projeto de Lei 23/2022, no qual entendemos que a cedência será mútua, por meio de permuta entre os municípios, ou seja, o Município ao qual o servidor estiver devidamente vinculado juridicamente, continuará sendo o responsável pela remuneração do mesmo, de modo que a princípio não haverá a realização de despesas pelo ente municipal.

Em segundo lugar, há que se destacar que a cedência por permuta decorre do interesse público e da discricionariedade do administrador municipal, de modo que, ao realizar o ato, haverá a necessidade do mesmo justificar o interesse público, e somente realizar o ato, se for de sua conveniência.

Ainda, a permuta somente ocorrerá mediante o consentimento expresso dos professores a serem permutados, conforme consta da minuta de convênio que acompanha o projeto onde estão estabelecidas as obrigações das partes convenientes (situação não alteradas

<sup>1</sup> **LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE 18/02/2008** "DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO**

em relação a minuta do projeto de Lei 23/2022). Ainda importante registrar que os professores cedidos por permuta, tanto do Município de Santo Antônio do Planalto quanto do Município de Carazinho deverão obrigatoriamente integrar o mesmo nível e grau de ensino, de modo que também não haverá nenhum prejuízo aos estudantes.

Por fim, no que tange a técnica legislativa, há que se observar a Lei Complementar Federal nº 95 de 26 de fevereiro de 1998<sup>2</sup>. Sob este prisma, há que se ponderar que o Projeto de Lei em comento não obedeceu referido diploma legal em dois aspectos, a saber:

- a) Após a numeração do Artigo, não é utilizado hífen (-) a exemplo do ocorrido, mas simplesmente um espaço.

Tal situação, a teor do Art. 138 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores deve ser observada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por ocasião da elaboração da redação final.

DO EXPOSTO, esta Assessoria Jurídica **opina** pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 050/2022, de 07/10/2022, por inexistirem óbices de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Este é o parecer.

Santo Antônio do Planalto RS, em 17 de outubro de 2.022.

*Jonatan Daniel Haack*  
OAB/RS 84.882  
Assessor Jurídico

<sup>2</sup> Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona